



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 165/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: "Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 36.938,23 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)** -Secretaria Municipal de Saúde-custear despesas com implementação das Ações do Programa Saúde na Escola-PSE/material de consumo.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

A presente análise deste relator se debruça sobre a constitucionalidade orçamentária do Projeto de Lei nº 165/2025, o qual visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 36.938,23 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)**.

Este montante específico é destinado à Secretaria Municipal de Saúde e tem como propósito primordial o custeio de despesas relacionadas à implementação das ações do Programa Saúde na Escola (PSE), focando na aquisição de material de consumo.

A necessidade de tal crédito adicional surge em decorrência de um expressivo excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita, o que



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

demonstra uma gestão financeira que superou as projeções iniciais em uma área de vital importância para o município.

O cerne da proposta legislativa reside na formalização de um crédito adicional especial, modalidade orçamentária que se faz necessária quando há a ocorrência de eventos extraordinários que demandam recursos não previstos no orçamento original.

Neste caso particular, o fato gerador que fundamenta a solicitação é o depósito de um recurso federal específico, identificado como Incentivo Financeiro para Implementação das Ações do Programa Saúde na Escola – PSE.

A origem deste recurso federal é detalhada na Portaria nº 7.568/2025, um marco regulatório que estabelece as diretrizes e os critérios para a destinação e utilização destes fundos.

A transparência na origem dos recursos é um ponto crucial, pois demonstra que a demanda por este crédito adicional não é uma iniciativa isolada, mas sim uma resposta a uma alocação de verbas federais direcionada para o fortalecimento de políticas públicas essenciais.

A origem dos recursos, como mencionado, é de natureza federal, o que confere um caráter de especialidade à sua aplicação. O extrato bancário emitido em 30 de julho de 2025 atesta de forma inequívoca o recebimento destes valores, confirmando a disponibilidade financeira para a consecução dos objetivos propostos.

A destinação específica para o Programa Saúde na Escola, conforme preconizado pela Portaria GM/MS nº 7.568/2025, sublinha a importância de se seguir rigorosamente os termos estabelecidos pela União para a aplicação destes fundos.

A intenção declarada é o fortalecimento das ações realizadas no ambiente escolar, um espaço estratégico para a promoção da saúde e



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

prevenção de doenças entre crianças e adolescentes, alinhando-se aos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O presente projeto de lei, portanto, busca a devida autorização legislativa para que a Secretaria Municipal de Saúde possa utilizar os recursos federais recebidos de forma legal e transparente. A aquisição de material de consumo, item indispensável para a execução das atividades do PSE, como kits de higiene, materiais educativos, e outros suprimentos necessários para as ações de saúde nas escolas, é o objetivo imediato da abertura deste crédito.

A iniciativa é acompanhada de documentação robusta, incluindo o Memorando nº 290/SEMUSA/2025, que detalha a justificativa técnica e administrativa da demanda, e o Processo Administrativo nº 5229/2025, que formaliza a tramitação interna da solicitação.

Adicionalmente, a manifestação da Controladoria, anexada ao projeto de lei, confere um importante selo de conformidade e legalidade aos trâmites que precederam a proposição. Este parecer da Controladoria é fundamental para assegurar que todos os procedimentos administrativos e financeiros foram conduzidos em estrita observância à legislação vigente, especialmente no que tange à gestão de recursos públicos e à abertura de créditos adicionais.

A existência desta manifestação, antes da apreciação legislativa, reforça a seriedade e o rigor com que a administração municipal está conduzindo este processo, buscando garantir a máxima eficiência e legalidade na aplicação dos recursos destinados ao Programa Saúde na Escola e, consequentemente, ao bem-estar da comunidade escolar.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

A análise meritória do Projeto de Lei nº 165/2025, em sua redação e justificativa, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A Carta Magna, em seu artigo 165, § 8º, atribui ao Poder Legislativo a capacidade de deliberar sobre temas orçamentários, incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais, vejamos;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Como também confere na Carta Magna no Artigo 30 aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que abrange a esfera orçamentária e financeira. A capacidade de planejar, executar e controlar o próprio orçamento é essencial para que o Município promova o desenvolvimento social e econômico de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A presente análise deste relator debruça-se sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa que autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando ao custeio de despesas com a implementação do Programa Saúde na Escola (PSE) no âmbito municipal.

A matéria em comento, consubstanciada no Projeto de Lei nº 165/2025, fundamenta-se na necessidade de adequação orçamentária ante o recebimento de recursos federais vinculados, cujos valores ultrapassam a dotação previamente consignada na Lei de Orçamento.

A complexidade da matéria exige uma incursão detalhada nas normas que regem o direito financeiro público, a gestão orçamentária e o financiamento das ações de saúde, com especial atenção à Lei nº 4.320/1964 e aos preceitos constitucionais que norteiam o Sistema Único de Saúde (SUS).



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A disciplina atinente à abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais, encontra seu regramento primordial no corpo da Lei nº 4.320/1964.

O Art. 40 deste diploma normativo erige os créditos adicionais como autorizações de despesa que não foram contempladas ou que se mostraram insuficientemente dotadas no orçamento inicial, funcionando como instrumentos flexíveis para o atendimento de necessidades financeiras imprevistas ou subestimadas.

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No caso em apreço, a proposição legislativa visa à abertura de um crédito adicional especial, modalidade esta destinada a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica, conforme dispõe o Art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Tal modalidade é intrinsecamente adequada à situação fática apresentada, uma vez que o recurso federal recebido, embora vinculado a um programa específico, não possuía previsão orçamentária detalhada para sua exata aplicação na aquisição de material de consumo para o PSE.

A Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 43, estabelece de forma inequívoca que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis, os quais podem ser originados de diversas fontes, incluindo o superávit financeiro e o excesso de arrecadação.

O § 3º do referido artigo define excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas entre a arrecadação prevista e a realizada, devendo-se, para fins de apuração dos recursos utilizáveis, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício, conforme o § 4º.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A documentação anexa ao Projeto de Lei nº 165/2025, em especial o extrato bancário datado de 30/07/2025 e o Memorando nº 290/SEMUSA/2025, atestam a entrada de recursos federais específicos, advindos do incentivo financeiro para a implementação das ações do PSE, configurando, assim, uma situação de disponibilidade financeira que autoriza a abertura do crédito.

A manifestação da Controladoria, igualmente anexada, corrobora a regularidade do procedimento. A vinculação de receitas a programas específicos, como o PSE, demanda a observância do Art. 72 da Lei nº 4.320/1964, que preceitua que a aplicação de tais receitas deve ocorrer por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, garantindo o controle e a transparência na gestão dos recursos públicos.

2.1- Da Necessidade de Formalização Orçamentária para Recursos Vinculados.

A natureza vinculada dos recursos destinados a programas específicos, como o Programa Saúde na Escola (PSE), impõe a necessidade imperativa de sua formalização orçamentária para garantir a correta aplicação e o controle da despesa pública.

O Art. 72 da Lei nº 4.320/1964 é categórico ao determinar que "A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais."

Este dispositivo legal, ao estabelecer que a aplicação de receitas vinculadas deve obrigatoriamente ser precedida de uma dotação orçamentária, seja na Lei de Orçamento originária ou por meio de créditos adicionais, assegura a transparência e o controle na gestão dos recursos públicos.

A entrada de recursos federais para o Programa Saúde na Escola, conforme a Portaria nº 7.568/2025, representa uma receita com destinação específica, que, embora esteja em conformidade com os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), requer a formalização orçamentária para sua alocação e execução.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A abertura do crédito adicional especial, neste contexto, cumpre precisamente essa exigência, ao criar a autorização de despesa necessária para que os recursos recebidos sejam legalmente utilizados na aquisição de material de consumo destinado ao fortalecimento das ações do PSE.

A Constituição Federal, em seu Art. 198, ao delinear as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece o financiamento com recursos de todas as esferas de governo e a aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

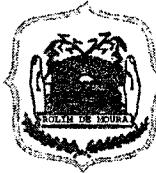
O Programa Saúde na Escola, ao atuar na promoção da saúde e prevenção de doenças no ambiente escolar, insere-se diretamente no escopo das ações e serviços públicos de saúde, demandando, portanto, uma alocação orçamentária adequada para sua plena efetivação.

A abertura do crédito adicional especial, neste cenário, não se configura como um mero ato burocrático, mas sim como um instrumento legal indispensável para a correta canalização dos recursos federais, garantindo que a despesa esteja devidamente autorizada, classificada e sujeita aos mecanismos de controle e fiscalização inerentes à administração pública.

A ausência dessa formalização orçamentária poderia acarretar em irregularidades na aplicação dos recursos, comprometendo a transparência e a eficiência na gestão pública.

2.2- Da Vinculação Constitucional e Legal do Financiamento da Saúde.

A destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, como os desenvolvidos no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), encontra amparo constitucional e legal robusto, que reforça a pertinência da abertura do crédito adicional especial.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

O Art. 198 da Constituição Federal estabelece as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), enfatizando a descentralização, o atendimento integral com prioridade preventiva e a participação comunitária.

O § 1º do referido artigo determina que o SUS será financiado com recursos do orçamento da seguridade social e de todas as esferas de governo. Ademais, o § 2º do mesmo artigo estabelece a aplicação, por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, derivados da aplicação de percentuais calculados sobre suas receitas.

O recebimento de recursos federais para o PSE, conforme a Portaria nº 7.568/2025, alinha-se perfeitamente a essa determinação constitucional, visto que se trata de um incentivo financeiro destinado a fortalecer as ações de saúde em um ambiente prioritário para a prevenção e promoção da saúde.

A Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 72, já mencionado, reitera a necessidade de previsão orçamentária para a aplicação de receitas vinculadas. Essa exigência legal, aliada aos preceitos constitucionais de financiamento da saúde, confere legitimidade e necessidade à abertura do crédito adicional especial.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

A proposição legislativa, ao buscar autorizar a alocação de **R\$ 36.938,23 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)** para a aquisição de material de consumo para o PSE, demonstra um claro compromisso com a efetivação das políticas públicas de saúde, em conformidade com os princípios do SUS e a legislação que rege o financiamento do setor.

A observância do Art. 46 da Lei nº 4.320/1964, que determina que o ato de abertura de crédito adicional indique a importância, a espécie e a classificação



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

da despesa, é fundamental para garantir a transparência e o controle orçamentário, permitindo que a sociedade e os órgãos de fiscalização acompanhem a aplicação dos recursos públicos.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

A presente tese jurídica, portanto, defende a constitucionalidade e legalidade da abertura do crédito adicional especial, visto que ele se configura como um instrumento necessário para a correta alocação e gestão de recursos vinculados à saúde, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

A busca pela autorização legislativa, a fundamentação em recursos disponíveis e a justificativa de interesse público para a despesa conferem robustez à legalidade do pleito, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e a observância aos princípios da administração pública.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

3-CONCLUSÃO.

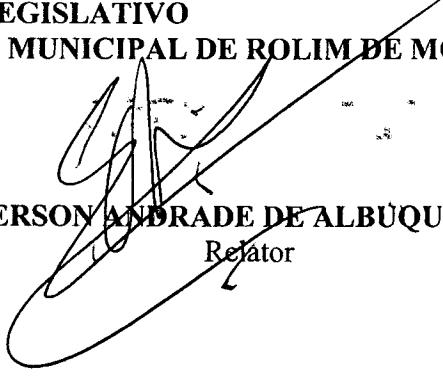
Em face do exposto, este Relator da **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** manifesta parecer **FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO** face à constitucionalidade do artigo 30 da CF/88 e à legalidade da Lei nº 4.320/64, no que tange ao **Projeto de Lei nº 165/2025**, que Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 36.938,23 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)** -Secretaria Municipal de Saúde para custear despesas com a implementação das ações do Programa Saúde na Escola (PSE).

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 06 outubro de 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA


EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo


JANETE LINS


MARCO ANTONIO